



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

PROCESSO Nº : 10380.005615/97-18
RECURSO Nº : 119.431
MATÉRIA : IRPJ E OUTROS – 1990 A 1992
EMBARGANTE : DRF EM FORTALEZA(CE)
EMBARGADA : PRIMEIRA CÂMARA DO 1º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
INTERESSADA : INAPI – INDÚSTRIA NACIONAL DE ACESSÓRIOS PARA IRRIGAÇÃO S/A
SESSÃO DE : 05 DE NOVEMBRO DE 2003
ACÓRDÃO Nº : 101-94.423

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXATIDÃO MATERIAL. ERRO DE CÁLCULO. Quando comprovado o erro de cálculo na determinação de parcelas tributadas e excluídas na decisão de 1º grau, cabem embargos de declaração, na forma do artigo 28 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXATIDÃO MATERIAL. Bases de cálculo apuradas no Termo de Verificação Fiscal, mas não transportadas para o Auto de Infração constituem erros cometidos pela autoridade lançadora e não podem ser corrigidos pela autoridade julgadora de 2º grau, porque a competência dos Conselhos de Contribuinte é a de julgamento do litígio estabelecido e, portanto, não tem competência para efetuar novo lançamento ou alterar lançamento já efetuado.

Embargos acolhidos para correção de erro de cálculo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de embargos de declaração interpostos pela **DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM FORTALEZA(CE)**.

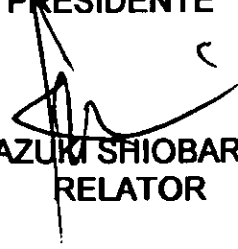
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração para re-
ratificar o Acórdão nº 101-93.106, de 13 de julho de 2000, e corrigir o período-base de
1992 para 1991, no item correspondente a glosa de despesa não dedutível e retificar
a base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, de R\$ 85.768.030,17
para R\$ 327.959.253,39, no período-base correspondente ao segundo semestre de
1992, relativamente ao item omissão de receitas de correção monetária, nos termos
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

D

PROCESSO Nº: 10380.005615/97-18
ACÓRDÃO Nº : 101-94.423

RECURSO Nº. : 119.431
EMBARGANTE: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM FORTALEZA(CE)


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 NOV 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL, VALMIR SANDRI, PAULO ROBERTO CORTEZ e CELSO ALVES FEITOSA. Ausente, justificadamente, Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

PROCESSO Nº: 10380.005615/97-18
ACÓRDÃO Nº : 101-94.423

RECURSO Nº. : 119.431
EMBARGANTE: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM FORTALEZA(CE)

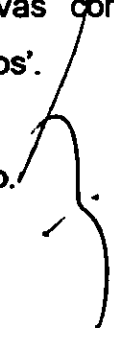
RELATÓRIO

A DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM FORTALEZA(CE) opõe embargos de declaração na forma do artigo 28 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55/98 esclarecendo que poderia existir possíveis inexactidões materiais nos valores indicados nos quadros constantes, de fls. 359 e 362, correspondentes às parcelas mantidas e excluídas da tributação relativamente a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e, também, quanto à indicação do período-base da infração correspondente às Despesas Inexistente.

Quanto às parcelas mantidas e excluídas correspondentes às bases de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, os embargos declaratórios referem-se à parcela de R\$ 242.191.223,22 que teria sido excluída na decisão de 1º grau, mas que esta parcela não integrou a base de cálculo apurada a título de omissão de receitas de correção monetária e que tendo sido mantida a incidência da contribuição, a parcela a ser tributada seria de R\$ 327.959.253,39 e não de R\$ 85.768.030,17.

Ainda quanto às bases de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, o acórdão embargado confirmou a tributação relativamente as Variações Monetárias Ativas correspondentes a 'Empréstimos Compulsórios da Eletrebrás' e aos 'Consórcios'.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro: KAZUKI SHIOBARA - Relator

Os embargos de declaração foram interpostos em consonância com o disposto no artigo 28 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55/98 e, portanto, deve ser conhecido.

Examinam-se, pois, cada tópico indicado.

ERRO DE INDICAÇÃO DE PERÍODO-BASE

Quanto à indicação do período-base 1992 quando o correto seria o período-base de 1991 (fl. 69) e o erro cometido decorreu da indicação ambígua 'EXERCÍCIO OU FATO GERADOR 1992' no Auto de Infração, própria do modelo para emissão eletrônica.

Impõe-se, pois, a correção do período-base de 1992 para 1991, nos demonstrativos, de fls. 328, 359, 360 e 362, no item correspondente a 'Despesas Indedutíveis'.

BASE DE CÁLCULO DA CSLL. DIFERENÇA DE R\$ 242.191.223,22

O outro tópico dos embargos dizem respeito ao erro de cálculo cometido pelo relator no voto condutor do acórdão na elaboração dos demonstrativos anexados, as fls. 328, 359, 360 e 362.

Nos demonstrativos, de fl. 328 e 360, constaram que a parcela de R\$ 242.191.223,22 teria sido excluída no item 'Omissão de Receitas de Correção Monetária', mas esta parcela, em verdade não estava contida no montante imputado

PROCESSO Nº: 10380.005615/97-18
ACÓRDÃO Nº : 101-94.423

de R\$ 327.959.253,39, conforme esclarecimentos prestados, as fls. 71, 72 e 73, do Termo de Verificação Fiscal.

Efetivamente, foi esclarecida na decisão recorrida que aquela parcela não foram arroladas no item examinado em virtude de as mesmas já constarem nas infrações do item '1', do Termo de Verificação Fiscal que não foi levada para a base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Desta forma, mantida a incidência da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido sobre a parcela de R\$ 327.959.253,39, na decisão de 1º grau e tendo sido mantida a mesma incidência no acórdão atacado, nos demonstrativos anexados, as fls. 328 e 360, a parcela excluída deve ser retificada de R\$ 242.191.223,22 para '0' e a parcela tributada de R\$ 85.768.030,17 para R\$ 327.959.253,39 e, as fls. 360 e 362, a parcela tributada deve ser retificada de R\$ 85.768.030,17 para 327.959.253,39.

BASE DE CÁLCULO DA CSLL. VARIAÇÕES MONETÁRIAS ATIVAS

O demonstrativo anexado, a fl. 362, registra o seguinte:

IRREGULARIDADES	PB	TRIBUTADAS	EXCLUÍDAS	MANTIDAS	% M
Compras fictícias - Metalfer	90	250.000.059,80	0	250.000.059,80	150%
	91	193.656.550,00	0	193.656.550,00	150%
Compras fictícias - Formil	91	349.222.076,00	0	349.222.076,00	150%
Despesas inexistentes	92	29.017.275,00	0	29.017.275,00	150%
Despesas não comprovadas	91	217.141.616,00	0	217.141.616,00	75%
	6/92	18.746.801,94	0	18.746.801,94	75%
	12/92	23.299.057,57	0	23.299.057,57	75%
Receita Correção Monetária	12/92	85.768.030,17	0	85.768.030,17	75%
Despesa Correção Monetária	12/92	14.498.674.951,84	0	14.498.674.951,84	75%
Provisão p/ Finsocial	90	5.412.721,45	5.412.721,45	0	-
	91	18.204.466,36	18.204.466,36	0	-
	06/92	16.194.179,70	16.194.179,70	0	-
VMA - Depósitos judiciais	90	2.121.301,04	2.121.301,04	0	-
	90	4.864.288,80	4.864.288,80	0	-
	91	23.821.016,20	23.821.016,20	0	-
	06/92	94.319.199,93	94.319.199,93	0	-
	12/92	328.883.379,14	328.883.379,14	0	-
VMA-Empr. Comp. Eletrobrás	89	11.581,87	0	11.581,87	50%
VMA - Consórcios	89	1.660.979,53	0	1.660.979,53	50%
TOTAIS		16.159.019.451,34	493.820.552,62	15.665.198.898,72	

PROCESSO Nº: 10380.005615/97-18
ACÓRDÃO Nº : 101-94.423

Os embargos opostos, além da inexatidão quanto à parcela tributada a título de 'Omissão de Receitas de Correção Monetária', referem-se às parcelas correspondentes a omissão de receitas de 'Variações Monetárias Ativas – Empréstimos Compulsórios da Eletrobrás' e 'Variações Monetárias Ativas sobre Consórcios', cuja incidência da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, foi mantida no acórdão embargado.

A embargante afirma que algumas parcelas relacionadas com os 'Empréstimos Compulsórios da Eletrobrás e Consórcios foram incluídas englobadamente no item **"DEPÓSITOS JUDICIAIS"** e identificam as respectivas parcelas no quadro, de fl. 370:

EXERCÍCIO OU FATO GERADOR	ITEM DO TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL	DISCRIMINAÇÃO	VALOR – R\$
1990	12	Empréstimos Eletrobrás	11.501,07
TOTAL			11.501,07
1990	13	Consórcio	1.660.979,53
TOTAL			1.660.979,53
1991	11	Depósito Judicial	2.121.301,04
TOTAL			2.121.301,04
1991	12	Empréstimos Eletrobrás	58.668,93
1991	13	Consórcio	4.805.619,87
TOTAL			4.864.288,80
1992	11	Depósito Judicial	18.859.917,47
1992	12	Empréstimos Eletrobrás	1.507.790,77
1992	13	Consórcio	3.453.307,96
TOTAL			23.821.016,20
06/92	11	Depósito Judicial	56.983.795,15
06/92	12	Empréstimos Eletrobrás	3.043.795,03
06/92	13	Consórcio	34.291.609,75
TOTAL			94.319.199,93
12/92	11	Depósito Judicial	217.474.120,53
12/92	12	Empréstimo Eletrobrás	7.535.680,73
12/92	13	Consórcio	103.873.577,88
TOTAL			328.883.379,14

Como se vê, a embargante reconhece que algumas parcelas indicadas no Termo de Verificação Fiscal como omissão de receitas de "Variações Monetárias Ativas – Empréstimos Compulsórios da Eletrobrás" e 'Variações Monetárias Ativas – Consórcios' foram englobadas como **'DEPÓSITOS JUDICIAIS'**.

A pretensão da embargante é de que seja retificado o demonstrativo, de fl. 262, na forma exposta na planilha anexada, a fl. 374, como transcrito a seguir

PROCESSO Nº: 10380.005615/97-18
ACÓRDÃO Nº : 101-94.423

IRREGULARIDADES	PB	TRIBUTADAS	EXCLUÍDAS	MANTIDAS	% MULTA
Compras fictícias - Metalferr	90	250.000.059,80	0	250.000.059,80	150%
	91	193.656.550,00	0	193.656.550,00	150%
Compras fictícias - Formil	91	349.222.076,00	0	349.222.076,00	150%
Despesas inexistentes	91	29.017.275,00	0	29.017.275,00	150%
Despesas não comprovadas	91	217.141.616,00	0	217.141.616,00	75%
	6/92	16.746.801,94	0	16.746.801,94	75%
	12/92	23.299.057,57	0	23.299.057,57	75%
Receita Correção Monetária	12/92	327.969.263,39	0	327.969.263,39	75%
Despesa Correção Monetária	12/92	14.498.674.951,64	0	14.498.674.951,64	75%
Provisão p/ Finsocial	90	5.412.721,45	5.412.721,45	0	-
	91	18.204.466,36	18.204.466,36	0	-
	06/92	16.194.179,70	16.194.179,70	0	-
VMA - Depósitos judiciais	90	2.121.301,04	2.121.301,04	0	-
	90	18.859.917,47	18.859.917,47	0	-
	91	0	0	0	-
	06/92	56.983.795,15	56.983.795,15	0	-
	12/92	217.474.120,53	217.474.120,53	0	-
VMA-Empr. Comp. Eletrobrás	89	11.501,07	0	11.501,07	50%
	90	58.668,93	0	58.668,93	50%
	91	1.507.790,77	0	1.507.790,77	75%
	06/92	3.043.795,03	0	3.043.795,03	75%
	12/92	7.535.680,73	0	7.535.680,73	75%
VMA -- Consórcios	89	1.660.979,53	0	1.660.979,53	50%
	90	4.805.619,87	0	4.805.619,87	50%
	91	3.453.307,96	0	3.453.307,96	75%
	06/92	34.291.609,75	0	34.291.609,75	75%
	12/92	103.873.577,88	0	103.873.577,88	75%
TOTAIS		16.401.210.574,56	335.250.501,7	16.065.960.172,88	

Com esta proposta, a embargante pretende sejam as bases de cálculo correspondentes aos seguintes tópicos, nos respectivos períodos-base:

1) Variações Monetárias Ativas sobre Depósitos Judiciais:

1.1) 1990: de R\$ 4.864.288,80 para R\$ 18.859.917,47;

1.2) 1991: de R\$ 23.821.016,20 para 0;

1.3) 1º semestre de 1992: de R\$ 94.319.199,93 para R\$ 56.983.795,15; e

1.4) 2º semestre de 1992: de R\$ 328.883.379,14 para R\$ 217.883.379,14;

2) Variações Monetárias Ativas sobre Empréstimos Compulsórios da Eletrobrás:

2.1) 1990, de R\$ 0,00 para R\$ 58.668,93;

2.2) 1991, de R\$ 0,00 para R\$ 1.507.790,77;

2.3) 1º semestre de 1992, de R\$ 0,00 para R\$ 3.043.795,53 e

2.4) 2º semestre de 1992, de R\$ para R\$ 7.535.680,73.

3) Variações Monetárias Ativas sobre Consórcios:

3.1) 1990, de R\$ 0,00 para R\$ 4.805.619,87;

3.2) 1991, de R\$ 0,00 para 3.453.307,96; e,

3.3) 1º semestre de 1992, de R\$ 0,00 para R\$ 34.291.609,75; e,

3.4) 2º semestre de 1992, de R\$ 0,00 para R\$ 103.873.577,88.

Em verdade, a embargante pretende não só alterar o conteúdo da decisão, quanto ao mérito, mas também, sejam alteradas as parcelas constantes do Auto de Infração, ou seja, pretende transportar bases de cálculo autuadas como 'Variações Monetárias Ativas de Depósitos Judiciais' para 'Variações Monetárias Ativas sobre Empréstimos Compulsórios da Eletrobrás' e 'Variações Monetárias Ativas sobre Consórcios.'

A bem da verdade, registro que entre as bases de cálculo constantes do Termo de Verificação Fiscal, do Auto de Infração e da decisão de 1º grau, não são todas iguais, como mostra o quadro abaixo:

INFRAÇÃO	MÊS ANO	NA DECISÃO RECORRIDA	NO TERMO	NO AUTO
VMA - Depósitos Judiciais	1990	2.121.301,04	2.121.301,04	2.121.301,04
	1991	4.864.288,80	18.859.917,47	4.864.288,80
	1992	23.821.016,20	0	23.821.016,20
	06/92	56.983.795,15	56.983.795,15	94.319.199,93
	12/92	217.474.120,53	217.474.120,53	328.883.379,14
VMA-Empréstimo Compulsório da Eletrobras	1989	11.501,07	11.501,07	11.501,07
	1990	0	58.668,93	0
	1991	0	1.507.790,77	0
	06/92	0	3.043.795,03	0
	12/92	0	7.535.680,73	0
VMA - Consórcio	1989	1.660.979,53	1.660.979,53	1.660.979,53
	1990	4.805.619,87	4.805.619,87	0
	1991	3.453.307,96	3.453.307,96	0
	06/92	34.291.609,75	34.291.609,75	0
	12/92	103.873.577,88	103.873.577,88	0
TOTAIS		453.361.117,78	455.681.665,71	455.681.665,71

Constata-se que relativamente às variações monetárias ativas, o montante constante do Termo de Verificação Fiscal, de R\$ 455.681.665,71

PROCESSO Nº: 10380.005615/97-18
ACÓRDÃO Nº : 101-94.423

exatamente igual ao montante correspondente ao Auto de Infração, de R\$ 455.681.665,71.

Se houve inexatidão material, por lapso manifesto, os erros foram cometidos pelas auditoras fiscais encarregadas de lavratura do Auto de Infração que misturaram as parcelas consideradas tributáveis, alocando as parcelas entre os diversos itens do auto de infração, de forma desordenada e sem qualquer consistência lógica.

Esta assertiva não constitui qualquer crítica a autoridade lançadora porquanto reconheço que realizaram um trabalho de grande envergadura devido a complexidade da matéria examinada e, portanto, erros de cálculo podem ocorrer durante os trabalhos desenvolvidos.

Aliás, não só as autoridades lançadoras, mas também, a autoridade julgadora de 1º grau, também, equivocou-se quando examinou parcelas constantes do Auto de Infração e, também, do Termo de Verificação Fiscal. Não foi adotado um critério uniforme na apreciação das parcelas consideradas tributáveis.

Como visto no demonstrativo acima, as parcelas consideradas tributáveis no Termo de Verificação Fiscal são exatamente iguais às parcelas consideradas tributáveis no Auto de Infração.

O acórdão atacado decidiu o litígio estabelecido e constante do **Auto de Infração** e nem poderia ser de outra forma porquanto mesmo que a fiscalização tenha registrado irregularidades no Termo de Verificação Fiscal, se esta irregularidade ou infração não foi transportado para o Auto de Infração, não pode compor a base de cálculo.

Este entendimento está consoante com o disposto no artigo 142 do Código Tributário Nacional e no artigo 10 do Decreto nº 70.235/72 que manda determinar a matéria tributável e o fato gerador correspondente.

Desta forma, entendo que não inexistiu material, por lapso manifesto, no demonstrativo de bases de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, anexado a fl. 362, destes autos, exceto no que concerne à retificação de R\$ 85.768.030,17 para R\$ 327.959.253,39, no item 'Omissão de Receitas de Correção Monetária' em virtude de a parcela de R\$ 242.191.223,22 não ter sido excluída na decisão de 1º grau e, também, a correção do período-base de 1992 para 1991, no item 'Despesas Inedutíveis'.

O deslocamento de algumas parcelas de um item para outro item da autuação não pode ser solucionado nos embargos declaratórios tendo em vista que comporta exame de mérito e só caberia se comprovada a omissão, a contradição ou a obscuridade no julgamento que não é o caso dos autos.

De fato, o Professor De Plácido e Silva (1) dá a definição e o alcance dos embargos de declaração, nos seguintes termos:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ou embargos declaratórios, dizem-se aqueles que se interpõem ou se aduzem contra a sentença, para que se esclareçam obscuridades, ambigüidade, contradições ou omissões nela apontadas.

A impugnação, pois, possui um ponto certo e estrito; aquele em que a sentença é omissa, ambígua ou contraditória. E traz o objetivo de ser convenientemente esclarecido o ponto indicado, para que possa ser claramente cumprida.

A rigor, pois, os embargos de declaração não se podem dizer, tecnicamente, um recurso. Neles, em verdade, não se intenta uma modificação, anulação ou referenda à sentença embargada, mas mero esclarecimento, que vem deslindar dúvida ou desmanchar equívocos."

O voto condutor do acórdão atacado examinou as bases de cálculo expostas no Auto de Infração e nem poderia tentar corrigir o erro cometido pela fiscalização posto que este procedimento constituiria uma revisão de lançamento ou novo lançamento que não são atribuições dos Conselhos de Contribuintes.

PROCESSO Nº: 10380.005615/97-18
ACÓRDÃO Nº : 101-94.423

De qualquer forma, mesmo que fosse o caso, por ocasião do julgamento do recurso voluntário, em 13 de julho de 2000, já estaria decadente o direito de a Fazenda Pública da União de revisar o lançamento correspondente aos períodos-base de 1989 a 1992.

Por todo o exposto e tudo o mais que consta dos autos, voto no sentido de acolher os embargos de declaração para re-ratificar o Acórdão nº 101-93.106, de 13 de julho de 2000 e corrigir o período-base de 1992 para 1991, no item correspondente a glosa de despesas indedutíveis e retificar a base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, de R\$ 85.768.030,17 para R\$ 327.959.253,39, no período-base correspondente ao segundo semestre de 1992, relativamente ao item omissão de receitas de correção monetária, e manutenção da tributação das demais parcelas.

Sala das Sessões - DF, em 05 de novembro de 2003



KAZUKI SHIOBARA

RELATOR

DEMONSTRAÇÃO DE BASES DE CÁLCULO

DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	MÊS ANO	NO TERMO	NO AUTO	EXCLUIDO NO JULGAMENTO	TRIBUTADO	EXCLUIDO NO CONSELHO	MANTIDO
Reavaliação de bens	89	3.056.812,98	3.056.812,98	-	3.056.812,98	3.056.812,98	-
	90	103.849.857,20	103.849.857,20	-	103.849.857,20	103.849.857,20	-
	91	820.006.498,92	820.006.498,92	-	820.006.498,92	820.006.498,92	-
	06/92	1.025.605.271,60	1.025.605.271,60	-	1.025.605.271,60	1.025.605.271,60	-
	12/92	11.869.769.713,49	11.869.769.713,49	-	11.869.769.713,49	11.869.769.713,49	-
Compras fictícias - Metafer	90	250.000.059,80	250.000.059,80	-	250.000.059,80	-	250.000.059,80
	91	193.656.550,00	193.656.550,00	-	193.656.550,00	-	193.656.550,00
Compras fictícias - Fomil	91	1.119.899.516,00	1.119.899.516,00	770.677.440,00	349.222.076,00	-	349.222.076,00
Despesas inadentenas	91	29.017.275,00	29.017.275,00	-	29.017.275,00	-	29.017.275,00
Despesas não comprovadas	91	217.141.616,00	217.141.616,00	-	217.141.616,00	-	217.141.616,00
	06/92	17.900.012,99	17.900.012,99	1.153.211,05	16.746.801,94	-	16.746.801,94
	12/92	73.197.766,74	73.197.766,74	49.866.711,17	23.299.057,57	-	23.299.057,57
Despesas inadutíveis	90	1.150.820,77	1.150.820,77	1.150.820,77	-	-	-
(cartão de crédito American Express)	91	4.855.035,97	4.855.035,97	4.855.035,97	-	-	-
	06/92	9.795.392,60	9.795.392,60	9.795.392,60	-	-	-
	12/92	67.784.759,67	36.282.704,46	36.282.704,46	-	-	-
Despesa inadutível - IRPJ	12/92	-	12.560.455,11	12.560.455,11	-	-	-
Despesa inadutível - viagens	12/92	-	18.961.600,00	18.961.600,00	-	-	-
Receitas de Correção Monetária	12/92	327.959.253,39	327.959.253,39	-	327.959.253,39	327.959.253,39	-
Despesas de Correção Monetária	12/92	14.498.674.951,64	14.498.674.951,64	-	14.498.674.951,64	-	14.498.674.951,64
	12/92	-	39.549.874,56	39.549.874,56	-	-	-
Despesas de depreciação	12/92	1.529.095.115,10	1.529.095.115,10	1.529.095.115,10	-	-	-
Provisão para Finsocial	90	5.412.721,45	5.412.721,45	-	5.412.721,45	5.412.721,45	-
	91	18.204.466,36	18.204.466,36	-	18.204.466,36	18.204.466,36	-
	06/92	16.194.179,70	16.194.179,70	-	16.194.179,70	16.194.179,70	-
VMA - Depósitos judiciais	90	2.121.301,04	2.121.301,04	-	2.121.301,04	2.121.301,04	-
	91	18.859.917,47	4.864.288,80	-	4.864.288,80	4.864.288,80	-
	92	-	23.821.016,20	-	23.821.016,20	23.821.016,20	-
	06/92	56.963.796,15	94.319.199,93	-	94.319.199,93	94.319.199,93	-
	12/92	217.474.120,63	328.883.379,14	-	328.883.379,14	328.883.379,14	-
VMA - Empréstimos Compulsórios-Eletronas	89	11.501,07	11.501,07	-	11.501,07	11.501,07	-
	90	58.668,93	-	-	-	-	-
	91	1.607.780,77	-	-	-	-	-
	06/92	3.043.795,03	-	-	-	-	-
	12/92	7.635.680,73	-	-	-	-	-
CMA - Consórcios	89	1.660.979,53	1.660.979,53	-	1.660.979,53	1.660.979,53	-
	90	4.806.618,67	-	-	-	-	-
	91	3.483.307,96	-	-	-	-	-
	06/92	34.291.809,75	-	-	-	-	-
	12/92	103.873.577,88	-	-	-	-	-
VMA - Mútuo entre coligadas	89	19.684.144,74	19.684.144,74	-	19.684.144,74	-	19.684.144,74
	90	184.365.713,14	18.399.866,64	-	18.399.866,64	-	18.399.866,64
	12/92	691.906.246,60	173.814.195,25	-	173.814.195,25	173.814.195,25	-
		33.793.414.292,92	32.909.357.396,17	2.473.960.360,79	30.435.397.035,36	14.619.554.636,05	15.615.642.399,33

INAPI - INDÚSTRIA NACIONAL DE ACESSÓRIOS PARA IRRIGAÇÃO S/A
PLANILHA 02
BASES DE CÁLCULO APÓS A DECISÃO DE 1o. GRAU

P/BASE	TRIBUTADAS	AGRAVADAS	EXCLUÍDAS	MANTIDAS
1989	3.056.812,98	-	-	3.056.812,98
	11.501,07	-	-	11.501,07
	1.660.979,53	-	-	1.660.979,53
	19.684.144,74	-	-	19.684.144,74
SUB-TOTAIS	24.413.438,32	-	-	24.413.438,32
1990	103.849.857,20	-	-	103.849.857,20
	250.000.059,80	-	-	250.000.059,80
	1.150.820,77	1.150.820,77	-	-
	5.412.721,45	-	-	5.412.721,45
	2.121.301,04	-	-	2.121.301,04
	4.864.288,80	-	-	4.864.288,80
	18.399.866,64	-	-	18.399.866,64
SUB-TOTAIS	385.798.915,70	1.150.820,77	-	384.648.094,93
1991	820.006.498,92	-	-	820.006.498,92
	193.656.550,00	-	-	193.656.550,00
	1.119.899.516,00	-	770.677.440,00	349.222.076,00
	29.017.275,00	-	-	29.017.275,00
	217.141.616,00	-	-	217.141.616,00
	4.855.035,97	4.855.035,97	-	-
	18.204.466,36	-	-	18.204.466,36
	23.821.016,20	-	-	23.821.016,20
SUB-TOTAIS	2.426.601.974,45	4.855.035,97	770.677.440,00	1.651.069.498,48
06/92	1.025.605.271,60	-	-	1.025.605.271,60
	17.900.012,99	-	1.153.211,05	16.746.801,94
	9.795.392,60	9.795.392,60	-	-
	16.194.179,70	-	-	16.194.179,70
	94.319.199,93	-	-	94.319.199,93
SUB-TOTAIS	1.163.814.056,82	9.795.392,60	1.153.211,05	1.152.865.453,17
12/92	11.869.769.713,49	-	-	11.869.769.713,49
	73.197.768,74	-	49.898.711,17	23.299.057,57
	36.262.704,46	36.262.704,46	-	-
	12.560.455,11	12.560.455,11	-	-
	18.961.600,00	18.961.600,00	-	-
	327.959.253,39	-	-	327.959.253,39
	14.498.674.951,64	-	-	14.498.674.951,64
	39.549.874,56	39.549.874,56	-	-
	1.529.095.115,10	1.529.095.115,10	-	-
	328.883.379,14	-	-	328.883.379,14
	173.814.195,25	-	-	173.814.195,25
SUB-TOTAIS	28.908.729.010,88	1.636.429.749,23	49.898.711,17	27.222.400.550,48
TOTAIS	32.909.357.396,17	1.652.230.998,57	821.729.362,22	30.435.397.035,38

INAPI - INDÚSTRIA NACIONAL DE ACESSÓRIOS PARA IRRIGAÇÃO S/A
PLANILHA 03
DEMONSTRAÇÃO DE BASES DE CÁLCULO

DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	MES ANO	NA DECISÃO RECORRIDA	Nº TERMO	Nº AUTO	EXCLUÍDO E AGRAVADO	TRIBUTADO	EXCLUÍDO NO CONSELHO	MANTIDO
Reavaliação de bens	89	3.056.812,98	3.056.812,98	3.056.812,98	-	3.056.812,98	3.056.812,98	-
	90	103.849.857,20	103.849.857,20	103.849.857,20	-	103.849.857,20	103.849.857,20	-
	91	820.006.498,92	820.006.498,92	820.006.498,92	-	820.006.498,92	820.006.498,92	-
	06/92	1.025.605.271,60	1.025.605.271,60	1.025.605.271,60	-	1.025.605.271,60	1.025.605.271,60	-
	12/92	11.869.769.713,49	11.869.769.713,49	11.869.769.713,49	-	11.869.769.713,49	11.869.769.713,49	-
Compras fictícias - Metafer	90	250.000.059,80	250.000.059,80	250.000.059,80	-	250.000.059,80	-	250.000.059,80
	91	193.656.550,00	193.656.550,00	193.656.550,00	-	193.656.550,00	-	193.656.550,00
Compras fictícias - Formil	91	1.119.899.516,00	1.119.899.516,00	1.119.899.516,00	770.877.440,00	349.222.076,00	-	349.222.076,00
Despesas inexistentes	91	29.017.275,00	29.017.275,00	29.017.275,00	-	29.017.275,00	-	29.017.275,00
Despesas não comprovadas	91	217.141.816,00	217.141.816,00	217.141.816,00	-	217.141.816,00	-	217.141.816,00
	06/92	17.900.012,99	17.900.012,99	17.900.012,99	1.153.211,05	18.746.801,94	-	18.746.801,94
	12/92	73.197.768,74	73.197.768,74	73.197.768,74	49.898.711,17	23.299.057,57	-	23.299.057,57
Despesas indedutíveis	90	1.150.820,77	1.150.820,77	1.150.820,77	-	1.150.820,77	-	-
(cartão de crédito American Express)	91	4.855.035,97	4.855.035,97	4.855.035,97	4.855.035,97	-	-	-
	06/92	9.795.392,60	9.795.392,60	9.795.392,60	-	-	-	-
	12/92	36.262.704,48	36.262.704,48	36.262.704,48	-	-	-	-
Despesa indedutível - IRPJ	12/92	12.580.455,11	-	12.580.455,11	12.580.455,11	-	-	-
Despesa indedutível - viagens	12/92	18.961.600,00	-	18.961.600,00	18.961.600,00	-	-	-
Receitas de Correção Monetária	12/92	327.959.253,39	327.959.253,39	327.959.253,39	-	327.959.253,39	327.959.253,39	-
Despesas de Correção Monetária	12/92	14.498.674.961,84	14.498.674.961,84	14.498.674.961,84	-	14.498.674.961,84	-	14.498.674.961,84
	12/92	39.649.874,56	39.649.874,56	39.649.874,56	39.649.874,56	-	-	-
Despesas de depreciação	12/92	1.529.095.115,10	1.529.095.115,10	1.529.095.115,10	1.529.095.115,10	-	-	-
Provisão para Finsocial	90	5.412.721,45	5.412.721,45	5.412.721,45	-	5.412.721,45	5.412.721,45	-
	91	18.204.466,36	18.204.466,36	18.204.466,36	-	18.204.466,36	18.204.466,36	-
	06/92	18.194.179,70	18.194.179,70	18.194.179,70	-	18.194.179,70	18.194.179,70	-
VMA - Depósitos judiciais	90	2.121.301,04	2.121.301,04	2.121.301,04	-	2.121.301,04	2.121.301,04	-
	91	4.984.288,80	4.984.288,80	4.984.288,80	-	4.984.288,80	4.984.288,80	-
	92	23.821.016,20	-	23.821.016,20	-	23.821.016,20	23.821.016,20	-
	06/92	84.319.189,83	84.319.189,83	84.319.189,83	-	84.319.189,83	84.319.189,83	-
	12/92	328.863.378,14	328.863.378,14	328.863.378,14	-	328.863.378,14	328.863.378,14	-
VMA - Empréstimos Compulsórios-Elektrobras	89	11.501,07	11.501,07	11.501,07	-	11.501,07	11.501,07	-
	90	-	58.868,83	-	-	58.868,83	58.868,83	-
	91	-	1.607.790,77	-	-	1.607.790,77	1.607.790,77	-
	06/92	-	3.043.796,03	-	-	3.043.796,03	3.043.796,03	-
	12/92	-	7.636.690,73	-	-	7.636.690,73	7.636.690,73	-
CMA - Consórcios	89	1.690.979,53	1.690.979,53	1.690.979,53	-	1.690.979,53	1.690.979,53	-
	90	4.806.619,87	4.806.619,87	-	-	4.806.619,87	4.806.619,87	-
	91	3.453.307,96	3.453.307,96	-	-	3.453.307,96	3.453.307,96	-
	06/92	34.291.609,76	34.291.609,76	-	-	34.291.609,76	34.291.609,76	-
	12/92	103.873.877,88	103.873.877,88	-	-	103.873.877,88	103.873.877,88	-
VMA - Mútuo entre coligadas	89	19.684.144,74	19.684.144,74	19.684.144,74	-	19.684.144,74	-	19.684.144,74
	90	18.399.866,64	18.399.866,64	18.399.866,64	-	18.399.866,64	-	18.399.866,64
	12/92	173.814.195,25	173.814.195,25	173.814.195,25	-	173.814.195,25	173.814.195,25	-
		32.907.038.848,24	33.793.414.292,92	32.909.357.396,17	2.473.960.360,79	30.593.967.086,30	14.978.124.686,97	15.615.842.399,33

INAPI - INDÚSTRIA NACIONAL DE ACESSÓRIOS PARA IRRIGAÇÃO S/A
PLANILHA 04
DEMONSTRAÇÃO DE BASES DE CÁLCULO DA CSLL

DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	MES ANO	NA DECISÃO RECORRIDA	NO TERMO	NO AUTO	EXCLUIDO E AGRAVADO	TRIBUTADO	EXCLUIDO NO CONSELHO	MANTIDO
Compras fictícias - Metalfer	90	250.000.059,80	250.000.059,80	250.000.059,80	-	250.000.059,80	-	250.000.059,80
	91	193.656.550,00	193.656.550,00	193.656.550,00	-	193.656.550,00	-	193.656.550,00
Compras fictícias - Formil	91	1.119.899.516,00	1.119.899.516,00	1.119.899.516,00	770.677.440,00	349.222.076,00	-	349.222.076,00
Despesas inexistentes	91	29.017.275,00	29.017.275,00	29.017.275,00	-	29.017.275,00	-	29.017.275,00
Despesas não comprovadas	91	217.141.616,00	217.141.616,00	217.141.616,00	-	217.141.616,00	-	217.141.616,00
	06/92	17.900.012,99	17.900.012,99	17.900.012,99	1.153.211,05	16.746.801,94	-	16.746.801,94
	12/92	73.197.768,74	73.197.768,74	73.197.768,74	49.896.711,17	23.299.057,57	-	23.299.057,57
Receitas de Correção Monetária	12/92	327.959.253,39	327.959.253,39	327.959.253,39	242.191.223,22	85.768.030,17	-	85.768.030,17
Despesas de Correção Monetária	12/92	14.496.674.951,64	14.496.674.951,64	14.496.674.951,64	-	14.496.674.951,64	-	14.496.674.951,64
	12/92	39.649.874,56	39.649.874,56	39.649.874,56	39.649.874,56	-	-	-
Despesas de depreciação	12/92	1.529.095.115,10	1.529.095.115,10	1.529.095.115,10	1.529.095.115,10	-	-	-
Provisão para Finsocial	90	5.412.721,45	5.412.721,45	5.412.721,45	-	5.412.721,45	5.412.721,45	-
	91	18.204.466,36	18.204.466,36	18.204.466,36	-	18.204.466,36	18.204.466,36	-
	06/92	16.194.179,70	16.194.179,70	16.194.179,70	-	16.194.179,70	16.194.179,70	-
VMA - Depósitos judiciais	90	2.121.301,04	2.121.301,04	2.121.301,04	-	2.121.301,04	2.121.301,04	-
	91	4.864.288,80	4.864.288,80	4.864.288,80	-	4.864.288,80	4.864.288,80	-
	92	23.821.016,20	-	23.821.016,20	-	23.821.016,20	23.821.016,20	-
	06/92	64.963.795,16	64.963.795,16	64.319.199,93	-	64.319.199,93	64.319.199,93	-
	12/92	217.474.120,63	217.474.120,63	328.683.379,14	-	328.683.379,14	328.683.379,14	-
VMA - Empréstimos Compulsórios-Elektrobras	89	11.501,07	11.501,07	11.501,07	-	11.501,07	0	11.501,07
CMA - Consórcios	89	1.660.979,53	1.660.979,53	1.660.979,53	-	1.660.979,53	0	1.660.979,53
TOTAIS		18.642.840.363,05	18.633.014.975,52	18.791.585.026,44	2.632.565.575,10	16.159.019.451,34	493.820.552,62	15.665.198.898,72

INAPI - INDÚSTRIA NACIONAL DE ACESSÓRIOS PARA IRRIGAÇÃO S/A (EMBARGANTE)

PLANILHA 05

DEMONSTRAÇÃO DE BASES DE CÁLCULO DA CSLL

DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	MES ANO	NA DECISÃO RECORRIDA	Nº TERMO	Nº AUTO	EXCLUÍDO E AGRAVADO	TRIBUTADO	EXCLUÍDO NO CONSELHO	MANTIDO
Compras fictícias - Metafer	90	250.000.059,80	250.000.059,80	250.000.059,80	-	250.000.059,80	-	250.000.059,80
	91	193.656.550,00	193.656.550,00	193.656.550,00	-	193.656.550,00	-	193.656.550,00
Compras fictícias - Formil	91	1.119.899.516,00	1.119.899.516,00	1.119.899.516,00	770.677.440,00	349.222.076,00	-	349.222.076,00
Despesas Inexistentes	91	29.017.276,00	29.017.276,00	29.017.276,00	-	29.017.276,00	-	29.017.276,00
Despesas não comprovadas	91	217.141.816,00	217.141.816,00	217.141.816,00	-	217.141.816,00	-	217.141.816,00
	06/92	17.900.012,99	17.900.012,99	17.900.012,99	1.153.211,05	16.746.801,94	-	16.746.801,94
	12/92	73.197.768,74	73.197.768,74	73.197.768,74	49.898.711,17	23.299.057,57	-	23.299.057,57
Receitas de Correção Monetária	12/92	327.969.263,39	327.969.263,39	327.969.263,39	-	327.969.263,39	-	327.969.263,39
Despesas de Correção Monetária	12/92	14.498.674.951,64	14.498.674.951,64	14.498.674.951,64	-	14.498.674.951,64	-	14.498.674.951,64
	12/92	39.549.874,56	39.549.874,56	39.549.874,56	39.549.874,56	-	-	-
Despesas de depreciação	12/92	1.529.095.115,10	1.529.095.115,10	1.529.095.115,10	1.529.095.115,10	-	-	-
Provisão para Finsocial	90	5.412.721,45	5.412.721,45	5.412.721,45	-	5.412.721,45	5.412.721,45	-
	91	18.204.466,36	18.204.466,36	18.204.466,36	-	18.204.466,36	18.204.466,36	-
	06/92	16.194.179,70	16.194.179,70	16.194.179,70	-	16.194.179,70	16.194.179,70	-
VMA - Depósitos judiciais	90	2.121.301,04	2.121.301,04	2.121.301,04	-	2.121.301,04	2.121.301,04	-
	91	4.964.288,80	4.964.288,80	4.964.288,80	-	4.964.288,80	4.964.288,80	-
	92	23.821.016,20	-	23.821.016,20	-	-	-	-
	06/92	56.963.795,16	56.963.795,16	56.963.795,16	-	56.963.795,16	56.963.795,16	-
	12/92	217.474.120,53	217.474.120,53	217.474.120,53	-	217.474.120,53	217.474.120,53	-
VMA - Empréstimos Compulsórios-Elektrobras	89	11.501,07	11.501,07	11.501,07	-	11.501,07	-	11.501,07
	90	-	56.668,93	-	-	56.668,93	-	56.668,93
	91	-	1.507.790,77	-	-	1.507.790,77	-	1.507.790,77
	06/92	-	3.043.795,03	-	-	3.043.795,03	-	3.043.795,03
	12/92	-	7.535.680,73	-	-	7.535.680,73	-	7.535.680,73
CMA - Consórcios	89	1.660.979,53	1.660.979,53	1.660.979,53	-	1.660.979,53	-	1.660.979,53
	90	-	4.806.619,87	-	-	4.806.619,87	-	4.806.619,87
	91	-	3.453.307,96	-	-	3.453.307,96	-	3.453.307,96
	06/92	-	34.291.609,75	-	-	34.291.609,75	-	34.291.609,75
	12/92	-	103.873.577,88	-	-	103.873.577,88	-	103.873.577,88
		18.642.840.363,05	18.791.585.026,44	18.791.585.026,44	2.390.374.351,88	16.401.619.933,17	335.659.780,31	16.065.960.172,86

INAPI - INDÚSTRIA NACIONAL DE ACESSÓRIOS PARA IRRIGAÇÃO S/A
PLANILHA 06
DEMONSTRAÇÃO DE BASES DE CÁLCULO - CSLL

DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	MES ANO	NA DECISÃO RECORRIDA	NO TERMO	NO AUTO	EXCLUÍDO E AGRAVADO	TRIBUTADO	EXCLUÍDO NO CONSELHO	MANTIDO
Compras fictícias - Metafer	90	250.000.059,80	250.000.059,80	250.000.059,80	-	250.000.059,80	-	250.000.059,80
	91	193.656.550,00	193.656.550,00	193.656.550,00	-	193.656.550,00	-	193.656.550,00
Compras fictícias - Formil	91	1.119.899.516,00	1.119.899.516,00	1.119.899.516,00	770.677.440,00	349.222.076,00	-	349.222.076,00
Despesas inexistentes	91	29.017.275,00	29.017.275,00	29.017.275,00	-	29.017.275,00	-	29.017.275,00
Despesas não comprovadas	91	217.141.616,00	217.141.616,00	217.141.616,00	-	217.141.616,00	-	217.141.616,00
	06/92	17.900.012,99	17.900.012,99	17.900.012,99	1.153.211,05	16.746.801,94	-	16.746.801,94
	12/92	73.197.768,74	73.197.768,74	73.197.768,74	49.898.711,17	23.299.057,57	-	23.299.057,57
Receitas de Correção Monetária	12/92	327.959.253,39	327.959.253,39	327.959.253,39	-	327.959.253,39	-	327.959.253,39
Despesas de Correção Monetária	12/92	14.498.674.951,64	14.498.674.951,64	14.498.674.951,64	-	14.498.674.951,64	-	14.498.674.951,64
		39.549.874,56	39.549.874,56	39.549.874,56	39.549.874,56	-	-	-
Despesas de depreciação	12/92	1.529.095.115,10	1.529.095.115,10	1.529.095.115,10	1.529.095.115,10	-	-	-
Provisão para Finsocial	90	5.412.721,45	5.412.721,45	5.412.721,45	-	5.412.721,45	5.412.721,45	-
	91	18.204.466,36	18.204.466,36	18.204.466,36	-	18.204.466,36	18.204.466,36	-
	06/92	16.194.179,70	16.194.179,70	16.194.179,70	-	16.194.179,70	16.194.179,70	-
VMA - Depósitos judiciais	90	2.121.301,04	2.121.301,04	2.121.301,04	-	2.121.301,04	2.121.301,04	-
	91	4.864.288,80	4.864.288,80	4.864.288,80	-	4.864.288,80	4.864.288,80	-
	92	23.821.016,20	-	23.821.016,20	-	23.821.016,20	23.821.016,20	-
	06/92	66.963.796,15	66.963.796,15	66.963.796,15	-	66.963.796,15	66.963.796,15	-
	12/92	217.474.120,53	217.474.120,53	217.474.120,53	-	217.474.120,53	217.474.120,53	-
VMA - Empréstimos Compulsórios-Eletronas	89	11.501,07	11.501,07	11.501,07	-	11.501,07	-	11.501,07
	90	-	58.668,93	-	-	58.668,93	-	58.668,93
	91	-	1.507.790,77	-	-	1.507.790,77	-	1.507.790,77
	06/92	-	3.043.796,03	-	-	3.043.796,03	-	3.043.796,03
	12/92	-	7.535.680,73	-	-	7.535.680,73	-	7.535.680,73
CMA - Consórcios	89	1.660.979,53	1.660.979,53	1.660.979,53	-	1.660.979,53	-	1.660.979,53
	90	4.806.619,87	4.806.619,87	-	-	4.806.619,87	-	4.806.619,87
	91	3.463.307,96	3.463.307,96	-	-	3.463.307,96	-	3.463.307,96
	06/92	34.291.609,75	34.291.609,75	-	-	34.291.609,75	-	34.291.609,75
	12/92	103.873.577,88	103.873.577,88	-	-	103.873.577,88	-	103.873.577,88
TOTAIS		18.789.264.478,51	18.791.585.026,44	18.791.585.026,44	2.390.374.351,88	16.559.780.725,48	493.820.552,82	16.065.960.172,66

71